

Fls.

Processo: 0141717-60.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: CANAÃ MATES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 23/08/2022

### Sentença

Trata-se de requerimento de autofalência apresentado por CANAÃ MATES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, com base no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/192.

Parecer do Ministério Público às fls. 228, não se opondo ao pedido de autofalência.

Assim relatados. DECIDO.

Pedido de autofalência com base no artigo 105, da LF, tendo em vista passivo descoberto no valor de R\$ R\$ 696.484,11 (seiscentos e noventa e seis, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

O processo comporta imediato julgamento eis que, do detido exame dos documentos acostados aos autos ficou demonstrada a insuficiência de ativo para fazer frente ao passivo da empresa, conforme os balanços constantes de fls. 41/128.

Esta insuficiência de ativo demonstra a evidente impossibilidade de a empresa se soerguer. Urge, portanto, instaurar o concurso coletivo de credores, arrecadando-se os bens do insolvente e, posteriormente, proceder ao pagamento dos credores, segundo as forças do ativo apurado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor e, consequentemente, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 17:00 horas, da CANAÃ MATES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF nº 11.657.810/0001-31, com sede na Rua Santa Luzia, nº: 405, Loja A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.511-000, cujo representante legal é o Sr. FLAVIO FLAMINIO FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº: 2.140.928, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº: 263.314.977-49, endereço eletrônico (email): centralmate@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº: 244, Ap. 606, Bl. 2, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.261-004.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de

pagamento.

Apresente o falido, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital contendo esta decisão e a relação de credores, no Diário Oficial.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo onde já tramitam. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação, junto ao registro do devedor, da expressão 'falido', da data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença até a extinção das obrigações.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Nomeie Administrador Judicial a Central de Liquidantes Judiciais que deverá proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso.

Comunique-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, a teor do que dispõe o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013, encaminhando-se cópia do currículo do Administrador Judicial ora nomeado.

Tendo em vista a informação de que as atividades da falida foram encerradas com a entrega do ponto, expeça-se mandado de verificação para que se apure se a falida ainda exerce suas atividades no endereço que consta da alteração contratual de fls. 17/24. Em caso positivo, proceda-se ao lacre do estabelecimento comercial.

Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores.

Cumpram os sócios/diretores, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Comunique-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Justiça na matéria empresarial.

P. I.





Rio de Janeiro, 22/09/2022.

**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4BYE.YXFS.AQIV.RLG3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos